



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720500/2016-71
ACÓRDÃO	1402-007.157 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-DRF/VIT
INTERESSADO	TERRA NOVA TRADING LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014, 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que o acórdão embargado abrangeu, no voto condutor do julgado, Processos Administrativos ainda pendentes de julgamento, há que se acolher os Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar a omissão apontada e determinar que os efeitos do acórdão embargado não abarquem processos pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, esclarecendo que a redução dos débitos deve contemplar somente as compensações não homologadas, excluindo-se do recálculo as demandas pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo, conforme relação de Processos e PER/DCOMPS elaborada pelo voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de petição recebida como Embargos de Declaração protocolada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA-DRF/VIT de fls. 1170/1172, a fim de suprir suposta omissão no Acórdão nº 1402-006.761, de 21 de fevereiro de 2024 – v. cf. fls. 1145/1158 –, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA - COMPROVAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES

Comprovando-se que a decisão embargada deixou de enfrentar, no voto condutor do julgado, argumentos que poderiam ensejar modificações no resultado do julgamento, há de se acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário originalmente considerado improcedente.

2. Restou consignado no voto do Conselheiro Relator Maurício Novaes Ferreira, em síntese, que:

[...] Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL relativo aos anos calendários de 2011 a 2015. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 518/631, o contribuinte retificou suas Declarações (DCTF) e Livro de Apuração do Lucro Real, para excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL valores de benefícios fiscais concedidos pelos Estados do Espírito Santo, Paraná e Santa Catarina, por entender que tais benefícios deveriam ser caracterizados como subvenção de investimentos.

A DRJ e esta Turma Ordinária de Julgamento, com composição diversa da atual, mantiveram a exigência do crédito tributário constituído.

A Contribuinte, por meio de embargos de declaração (fls. 1.097 a 1.102), alega omissão no acórdão de recurso voluntário. Sustenta que o julgado não teria se decidido sobre questão relevante, assim descrita pela Embargante:

[...]

Em breve síntese, alega que Embargante que inicialmente apurou e recolheu tributos incidentes sobre receitas que considerou subvenção para investimentos. Após a apuração e recolhimento dos tributos e contribuições, decidiu-se por retificar as respectivas DCTFs, declarando novos valores, estes apurados sem considerar as ditas receitas decorrentes de subvenção para investimentos.

Após a retificação das DCTFs, considerou indébitos os valores originalmente recolhidos a maior, quando computadas as receitas de subvenção para investimentos, e protocolou diversos PERDComp, visando compensar os referidos créditos com débitos próprios.

O procedimento fiscal que apurou os débitos ora em julgamento foi instaurado após os protocolos dos PERDComp, conforme atesta a informação fiscal de fls. 1.130 a 1.135:

a) As compensações mencionadas no despacho decisório foram realizadas antes da lavratura do presente auto de infração?

As compensações foram realizadas no período compreendido entre 28/12/2015 e 29/07/2016. O auto de infração foi lavrado em 25/11/2016, com ciência nesta mesma data, portanto todas as compensações foram realizadas antes da lavratura do auto (sic) de infração.

Portanto, à época da lavratura dos autos de infração ora em julgamento, os valores recolhidos (tidos por indébito pela Embargante) não estavam disponíveis para serem aproveitados como crédito (pagamento) para fins de dedução do montante apurado como devido, posto terem sido objeto de pedidos de restituição/ressarcimento, cumulados com declarações de compensação.

Ocorre que, posteriormente à lavratura dos autos de infração, os PERDComp foram objeto de indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas, conforme atesta a informação fiscal:

c) Qual a situação das mencionadas declarações de compensação. Foram todas indeferidas?

A tabela abaixo mostra a situação das compensações realizadas com créditos de pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL, apurados entre 2011 e 2015:

[...]

De acordo com a listagem apresentada, nenhuma das Dcomp entregues pela Contribuinte foi objeto de homologação.

Disto tudo resulta que os pagamentos originalmente realizados pela Contribuinte, quando computou na apuração do montante devido o que depois considerou subvenção para investimento, estão sem aproveitamento. Não foram utilizados para deduzir o valor constituído de ofício nos presentes autos, tampouco foram considerados líquidos e certos para fins das compensações declaradas. Mais uma vez, valho-me da informação da diligência fiscal para chegar a esta conclusão:

4) restou evidente que os saldos dos pagamentos não foram aproveitados nem de ofício no lançamento e, tampouco, na homologação das compensações.

5) desta forma, o crédito dos pagamentos indevidos ou a maior estariam disponíveis para o sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que os processos nºs 10783.903017/2013-37 e 10783.903016/2013-92, cuja instauração decorreu de não homologação de compensações declaradas pela Contribuinte, encontram-se sobrestados e apensos aos autos ora em julgamento, aguardando decisão definitiva deste litígio.

Resta devidamente comprovado, portanto, que a Embargante possui pagamentos realizados que não foram aproveitados, e estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.

Evidente que não se está aqui diante de situação que macule o lançamento fiscal, afinal, à época de sua lavratura, os pagamentos ora disponíveis estavam vinculados, por iniciativa da Contribuinte, a declarações de compensação.

Não se olvide, ainda, que a Contribuinte, diante da inusitada situação, quando instaurado o presente litígio, não se prestou a informar, quando da impugnação (fls. 543 a 564), que os valores aqui exigidos tinham sido anteriormente pagos e eram objeto de pedidos de restituição em outros processos. A bem da verdade, tampouco no recurso voluntário a Contribuinte apresentou esse argumento em sua defesa. Somente quando se manifestou sobre resultado da primeira diligência fiscal (fls. 1.028 a 1.037) é que trouxe à baila o tema:

[...]

Embora o fato da não homologação das compensações talvez fosse superveniente, a existência dos respectivos processos era de conhecimento pleno da Contribuinte desde a impugnação, e poderia ter suscitado a vinculação entre as contendidas. Não o fez, provavelmente almejando sair vencedora na discussão aqui tratada, que poderia vir a convalidar como indébito os valores discutidos nos processos de compensação.

Este fato poderia justificar a preclusão dos argumentos apresentados quanto às compensações não homologadas e o aproveitamento dos pagamentos lá utilizados, já que a Contribuinte os trouxe muito após a impugnação e quando se viu diante da iminente improcedência do seu recurso voluntário. A vedação à apresentação de fundamentos e provas após a impugnação está prevista no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Contudo, são fatos relevantes, que não podem passar ao largo da decisão, haja vista tratar-se de recolhimentos incontroversos de tributos que não estão sendo aproveitados para liquidar débitos da Contribuinte. Assim, considerando o princípio da verdade material, há de se conhecer e decidir sobre o aproveitamento dos pagamentos não utilizados.

[...]

A solução para o imbróglio deve ser similar àquela adotada nos lançamentos decorrentes de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. Nestes casos, este Conselho autoriza o aproveitamento dos pagamentos realizados na sistemática do SIMPLES, deduzindo-se proporcionalmente os valores correspondentes a cada um dos tributos objeto de lançamento de ofício. É o que demonstra o acórdão nº 9101-001.037, assim ementado:

[...]

Obviamente, sem perder de vista a diferença entre as situações, pode-se aplicar ao caso ora em julgamento o mesmo racional que embasou a decisão acima transcrita. **Para isso, a unidade preparadora da RFB deve apurar o montante devido considerando-se, antes do cálculo dos acréscimos legais, os valores recolhidos de IRPJ e CSLL em cada mês e que estejam disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB.**

Esta solução permite o aproveitamento dos recolhimentos efetuados que estão disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB e mantém a exigência dos autos de infração em relação ao montante que superar a disponibilidade dos pagamentos previamente realizados.

Por estas razões, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado para que seja considerado PROCEDENTE EM PARTE o recurso voluntário apresentado.

[...]

3. Assim, a DRF/VIT afirmou no ED que o acórdão embargado “(...) embora apresente a tabela extraída da informação fiscal não tratou a questão das DCOMPS na situação “em discussão administrativa”. Cabe ressaltar que embora não homologadas, até o fim do contencioso administrativo os créditos continuariam vinculados aos débitos, inclusive nos sistemas de controle dos pagamentos (...)”.

4. Acrescentou que “(...) foi recalculado o valor do lançamento tributário relativo ao IRPJ e CSLL, conforme tabela abaixo, para todos os pagamentos vinculados às compensações não homologadas. No entanto, antes de efetivar tal redução nos débitos faz-se necessário que o CARF

esclareça se a redução deve contemplar inclusive as compensações ainda pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo (...)”.

5. E concluiu “(...) proponho que o processo seja encaminhado ao CARF para que este se manifeste quanto aos pagamentos vinculados aos processos de compensação pendentes de julgamento, antes que o processo seja encaminhado à cobrança para efetivação dos ajustes (...)”.

6. O Despacho de Admissibilidade de fls. 1181/1183 asseverou que “(...) trata-se de indicação de possível obscuridade (ou inexatidão, por lapso manifesto), devidamente indicada pela autoridade fiscal encarregada de executar o que restou decidido – que é, inclusive, a mesma autoridade que elaborou as Informações Fiscais solicitadas por este Colegiado, mediante Resolução – razão pela qual entendo que a petição possa ser recebida como embargos, nos termos dos artigos 116 e 117 do RICARF (...)”.

7. Aduziu ainda que “(...) Como visto, a dúvida suscitada diz respeito ao alcance do acórdão, sobretudo quanto à possibilidade de pagamentos em duplicidade (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

8. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 1181/1183.

9. Trata-se de petição da DRE/VIT de fls. 1170/1172, recebida como Embargos de Declaração, asseverando, em suma, que:

[...] O citado Acórdão de embargos, embora apresente a tabela extraída da informação fiscal não tratou a questão das *DCOMPS* na situação “em discussão administrativa”. Cabe ressaltar que embora não homologadas, até o fim do contencioso administrativo os créditos continuariam vinculados aos débitos, inclusive nos sistemas de controle dos pagamentos.

A tabela abaixo lista as *DCOMPS*, respectivos processos e situação atual das que estão pendentes de julgamento definitivo:

Perdcomp	crédito	processo	situação
31935.19829.280116.1.3.04-0654	29.351,94	10783.915396/2016-51	aguarda julgamento de recurso especial
37450.22711.280116.1.3.04-5103	29.112,31	10783.915395/2016-14	aguarda julgamento de recurso especial
41684.85957.280116.1.3.04-4448	20.551,66	10783.910100/2016-13	aguarda julgamento de recurso especial
13170.16069.281215.1.3.04-2087	76.163,28	10783.902425/2016-14	aguarda julgamento de recurso voluntário
35992.08287.281215.1.3.04-8674	76.163,28	10783.902426/2016-69	aguarda julgamento de recurso voluntário
36078.67394.281215.1.3.04-7154	129.447,85	10783.902427/2016-11	aguarda ciência de julgamento de rec. voluntário
36647.91717.281215.1.3.04-9584	110.977,53	10783.902428/2016-58	aguarda ciência de julgamento de rec. voluntário
00257.22974.291215.1.3.04-9834	81.276,91	10783.902429/2016-01	aguarda ciência de julgamento de rec. voluntário
36976.97388.291215.1.3.04-5701	115.849,78	10783.902430/2016-27	aguarda ciência de julgamento de rec. voluntário
26795.65905.291215.1.3.04-7111	117.768,76	10783.902431/2016-71	aguarda ciência de julgamento de rec. voluntário

[...]

Em atendimento ao Acórdão de Embargos foi recalculado o valor do lançamento tributário relativo ao IRPJ e CSLL, conforme tabela abaixo, para todos os pagamentos vinculados às compensações não homologadas. No entanto, antes de efetivar tal redução nos débitos faz-se necessário que o CARF esclareça se a redução deve contemplar inclusive as compensações ainda pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo, tendo em vista que decisão favorável ao contribuinte naqueles processos poderá provocar a utilização dos pagamentos em duplicidade.

IRPJ	2011	2012	2013	2014	2015
IR apurado	1.031.102,40	1.804.012,63	860.436,56	407.745,01	547.865,07
pagamentos	-	1.652.968,92	791.099,16	174.921,83	43.338,73
IR ajustado	1.031.102,40	151.043,71	69.337,40	232.823,18	504.526,34
multa IRPJ	773.326,80	113.282,78	52.003,05	174.617,38	378.394,76
Juros	388.055,39	47.918,62	17.748,64	41.279,55	41.547,74
IR devido	2.192.484,59	312.245,11	139.089,09	448.720,11	924.468,84
IR total devido após aproveitamento dos pagamentos					4.017.007,74

CSLL	2011	2012	2013	2014	2015
CSLL apurada	379.836,86	658.084,55	318.397,16	155.428,20	205.871,42
pagamentos	282.962,40	625.888,62	311.667,24	136.316,04	16.004,01
CSLL ajustada	96.874,46	32.195,93	6.729,92	19.112,16	189.867,41
multa CSLL	72.655,85	24.146,95	5.047,44	14.334,12	142.400,56
Juros	36.458,70	10.214,16	1.722,69	3.388,59	15.635,58
CSLL devida	205.989,01	66.557,04	13.500,05	36.834,87	347.903,55
CSLL devida após aproveitamento dos pagamentos					670.784,51

Isto posto, proponho que o processo seja encaminhado ao CARF para que este se manifeste quanto aos pagamentos vinculados aos processos de compensação pendentes de julgamento, antes que o processo seja encaminhado à cobrança para efetivação dos ajustes.

10. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado não tratou dos PER/DCOMP's que ainda estão aguardando julgamento ou ciência de julgamento.

11. Sendo assim, entendo que o recalculado do valor do lançamento tributário, relativo ao IRPJ e CSLL, devem apenas abranger os pagamentos vinculados às compensações não homologadas, não devendo se estender a redução do débito às compensações ainda pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo, vez que a decisão favorável ao contribuinte nestes processos poderá provocar a utilização em dobro dos valores.

12. Em outras palavras, entendo que os créditos reconhecidos por esta turma, nestes autos, não podem se imiscuir nos supostos créditos de outros processos ainda não julgados e que não são de competência desta turma julgadora.

Dispositivo

13. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar a omissão apontada, esclarecendo que a redução dos débitos deve contemplar somente as compensações não homologadas, excluindo-se do recálculo as demandas pendentes de julgamento definitivo e a finalização do contencioso administrativo, tendo em vista que decisão favorável ao contribuinte nos referidos processos poderá provocar a utilização dos pagamentos em duplicidade, conforme tabela abaixo – v. cf. fls. 1170/1171:

Número do PER/DCOMP	Número do Processo Administrativo
31935.19829.280116.1.3.04-0654	10783.915396/2016-51
37450.22711.280116.1.3.04-5103	10783.915395/2016-14
41684.85957.280116.1.3.04-4448	10783.910100/2016-13
13170.16069.281215.1.3.04-2087	10783.902425/2016-14
35992.08287.281215.1.3.04-8674	10783.902426/2016-69
36078.67394.281215.1.3.04-7154	10783.902427/2016-11
36647.91717.281215.1.3.04-9584	10783.902428/2016-58
00257.22974.291215.1.3.04-9834	10783.902429/2016-01
36976.97388.291215.1.3.04-5701	10783.902430/2016-27
26795.65905.291215.1.3.04-7111	10783.902431/2016-71

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.